DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4653/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/22390/2012
PROTOCOLO	:	1294044
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2012
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	JOVINA PINHEIRO HAMMOUD – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.059,95

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012, e do Contrato n. 46/2012, dele decorrente, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Jovina Pinheiro Hammoud – ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza.

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-6785/2012, proferida nos autos TC/MS n. 21435/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise conclusiva ANC-4ICE-9940/2013, considerou regular e legal a formalização contratual, porém, reputou viciada a prestação de contas, tendo em vista a existência de saldo de empenho não anulado.

O representante do *parquet* de Contas opinou pela legalidade e regularidade das duas últimas etapas da contratação.

DA DECISÃO

Em relação à formalização contratual, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, cuja evolução apresentou o seguinte comportamento:

Valor da Contratação	R$ 33.059,95
Total de Empenho	R$ 33.059,95
Anulações de Empenho	R$ -71,52
Saldo Empenhado	R$ 32.988,43
Documentos comprobatórios	R$ 30.621,93
Pagamentos	R$ 30.621,93

Como se vê, a liquidação contratual não obedeceu às regras previstas na Lei Federal n. 4.320/64, ante a existência de saldo de empenho, no valor de R$ 2.366,50, cuja anulação não foi apresentada nos autos.

Essa falha, conquanto não implique necessariamente dano ao erário, compromete a correta prestação de contas, motivo pelo qual, a terceira fase da contratação não se encontra apta a receber a chancela de aprovação por esta Casa.

Ante o exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 46/2012, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato n. 46/2012, forte no art. 120, III, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Mateus Palma de Farias, CPF n. 357.149.721-04, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, do RITC/MS, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), sob pena de execução;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg